



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720437/2007-18
Recurso nº 179.555 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.886 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
Recorrente AIDIL BRITO ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ACÓRDÃO DRJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância se pronunciado acerca de todas as matérias relevantes para a solução da lide, nos limites postos na impugnação, incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. RETIFICAÇÃO. REQUISITOS.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM CELULAR.

Aplicando-se o disposto no PN CST nº 60, de 1978, admite-se a dedução da quinta parte das despesas com celular, quando não é possível comprovar quais as despesas são oriundas da atividade profissional exercida.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de Livro Caixa no valor de R\$ 129,11, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$20.067,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 295):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 28.377,13. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras PETROBRÁS, no valor de R\$ 9.290,23, e COELBA, no valor de R\$ 19.086,90;

b) dedução indevida a título de livro caixa, no valor de R\$ 31.679,59. A glosa foi motivada pela falta de apresentação da documentação comprobatória relativa à dedução;

c) dedução indevida a título de imposto complementar, no valor de R\$ 3.551,62. A glosa foi motivada pela falta de comprovação do recolhimento do referido imposto.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 10), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (295), que:

“a) reconhece que o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi de R\$ 66.219,95, mas que se equivocou ao informar os rendimentos recebidos de pessoa física na DIRPF/2003, sendo o valor correto R\$ 3.412,92. Em decorrência, apresentou declaração retificadora na qual foi informado rendimento tributável no valor total de R\$ 69.632,85

b) o Livro Caixa acompanhado dos respectivos documentos comprovam despesas no montante de R\$ 16.401,29;

c) mesmo que tenha retificado a declaração de rendimentos após o início da fiscalização, os dados nela constante devem ser considerados em nome da verdade real;

d) no ano de 2002 sofreu retenção de IRRF, no valor R\$ 5.481,71, conforme documentos anexos;

e) efetuou recolhimento a título de IRPF, no valor de R\$ 2.257,09.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-Salvador/BA, conforme se vê do acórdão de fls. 294 a 298, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou dedução a título de Livro Caixa no valor de R\$ 4.374,99, conforme demonstrativo de fls. 296 e 297, no qual são discriminados e justificados os valores aceitos e os documentos tidos como inábeis a amparar qualquer dedução a esse título. Além disso, computou os R\$ 3.551,62 que haviam sido declarados como imposto complementar mas que, de fato, referiam-se ao IRRF pela Petrobrás e Coelba e, embora reconhecido na descrição constante dos Auto de Infração (fls. 17) e constar das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas (fls. 291 e 292), deixou de ser contemplado nos Demonstrativos de Apuração do Imposto Suplementar (fls. 15) e das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fls. 18).

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

Somente as despesas vinculadas à prestação do serviço são dedutíveis a título de livro caixa.

IRRF. DEDUÇÃO.

Comprovada a retenção do IRRF vinculado a rendimentos objeto do lançamento fiscal, é cabível a sua dedução.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/11/2008 (fls. 302), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 11), apresentou, em 16/12/2008, o Recurso de fls. 302 a 310, argumentando, em síntese, que esclarecera, em sede de impugnação, que os rendimentos tributáveis efetivamente recebidos de pessoas físicas somam apenas R\$ 3.412,90 e não os R\$ 48.778,74 equivocadamente declarados, eis que aí estariam incluídos os rendimentos supostamente omitidos, recebidos da Petrobrás e Coelba. Pondera que tal esclarecimento foi desconsiderado no julgamento de primeira instância em virtude de a retificação ter sido pleiteada após o início do procedimento fiscal. Entretanto,

conforme julgados de Tribunais de Justiça e do Conselho de Contribuintes que invoca, deve prevalecer a verdade material. Quanto às despesas de Livro Caixa, assevera que teria provado fazer jus à dedução no montante de R\$ 16.401,29, entretanto somente foram aceitos R\$ 4.374,99, devendo ser revisto o acórdão recorrido quanto a esse ponto. Protesta, ainda, pela consideração de R\$ 2.257,09 declarados como Saldo de Imposto a Pagar (Siap) e recolhido à época própria.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 312, que trata de movimentação deste processo do SELOG/1º CONS. CONTRIB. para o GEPAF/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que no julgado de primeira instância não foi aceito o argumento da contribuinte de que teria havido erro na declaração dos valores recebidos de pessoa física. Quer dizer, não se trata de omissão quanto a ponto sobre o qual deveriam ter se manifestado os julgadores de primeira instância – circunstância essa que acarretaria a nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa – mas de posicionamento diverso daquele pretendido pela recorrente.

Assim, ante os argumentos trazidos em sede recursal a esse tocante, analisemos a possibilidade de se acatar a tese da defesa.

No caso, a interessada declarou, originariamente, ter auferido rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas no montante de R\$ 37.842,82 de pessoas físicas, R\$ 48.778,74. Informou, inclusive, que teria feito recolhimentos de imposto complementar no valor R\$ 3.551,62 (fls. 18 e 257 a 260).

O lançamento se deu porque: as fontes pagadoras Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba apresentaram Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) informando pagamentos ao CPF da contribuinte (R\$ 9.290,23 e R\$ 19.086,90, respectivamente, conforme fls. 17, 291 e 292); não foram encontrados nos bancos de dados administrados pela RFB recolhimentos de imposto complementar para esse CPF e período em apreço; não foram apresentados os documentos hábeis a ampararem a dedução a título de Livro Caixa, embora a interessada tenha sido regularmente intimada.

Em sede de impugnação a interessada apresentou cópia de Livro Caixa e os documentos correspondentes (fls. 30 a 240).

Examinando o Livro Caixa que instrui a impugnação (fls. 30 a 38) verifica-se que, não obstante a interessada tenha escriturado os valores que teria recebidos da Coelba e da Petrobrás, as quantias mensais ali especificadas não guardam nenhuma correlação com os

valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 291 e 292) e vieram desacompanhadas de documentos hábeis emitidos pelas fontes pagadoras que as respaldassem (fls. 39 a 240). Observe-se, inclusive, que Coelba só informa que teria efetuado pagamentos à contribuinte de janeiro a maio de 2002, mas no Livro Caixa os rendimentos que teriam sido recebidos se diluem por todo o ano-calendário. Além disso, os valores informados em DIRF pelas duas fontes pagadoras, de janeiro a maio, somados, são muito superiores aos valores que a interessada originariamente havia declarado como recebidos de pessoas físicas mês a mês.

Portanto, incabível a tese da contribuinte de que os rendimentos omitidos lançados já estariam declarados, erroneamente, nos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Quanto às despesas de Livro Caixa, embora a interessada alegue que faria jus a dedução no total de R\$ 16.401,29, o fato é que examinando o demonstrativo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 296 e 297) e confrontando-o com os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 30 a 240), a única correção passível de ser efetivada é considerar 20% (vinte por cento) dos pagamentos de conta de telefone celular, eis que a orientação dada pela RFB em suas publicações “Perguntão”, inclusive a referente ao ano-calendário 2002, com base no Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, é a seguinte:

“392 — Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção:

Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial.

(PN CST nº 60, de 1978)” (Grifos acrescidos)

Assim sendo, considerados os pagamentos referentes aos documentos de fls. 55, 75; 86; 100; 117; 140; 156; 173; 189; 208; 216 e 232, obtém-se o total de R\$ 645,54 (= R\$ 31,14+ R\$ 44,26+ R\$ 44,76+ R\$ 44,21+ R\$ 53,65+ R\$ 53,22+ R\$ 49,05+ R\$ 60,76+ R\$ 56,79+ R\$ 59,55+ R\$ 64,75+ R\$ 83,40), devendo ser **admitido, além do valor já considerado no julgado de primeira instância, o cômputo de dedução de Livro Caixa no montante de R\$ 129,11** (= R\$ 645,54 x R\$ 0,2).

Quanto ao protesto pela consideração de R\$ 2.257,09, declarados como SIAP, registre-se que, além desse saldo ter sido computado para fins de cálculo do Imposto Suplementar lançado (fls. 14 e 15) e do imposto suplementar remanescente após a decisão de primeira instância (fls. 297), a situação do crédito tributário correspondente, nos bancos de dados administrados pela RFB, conforme se vê do documento de fls. 246, é “LIQUIDADO”.

No tocante a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Processo nº 10580.720437/2007-18
Acórdão n.º **2801-00.886**

S2-TE01
Fl. 318

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de Livro Caixa no valor de R\$ 129,11.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende